

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 120/74 de 25 de Março

Verificando-se a necessidade de estruturar a actividade do mergulho na Armada em moldes diferentes dos fixados no Decreto n.º 41 646, de 24 de Maio de 1958, os quais não correspondem já ao desenvolvimento que tem vindo a ter e às presentes atribuições dos mergulhadores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço de Mergulhadores e Salvação.

Art. 2.º Por portaria do Ministro da Marinha:

- a) Será designado o organismo do Ministério da Marinha em que ficarão integradas as actividades que pertenciam ao Serviço agora extinto;
- b) Será publicado o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada, no qual serão definidas as categorias de mergulhadores, as condições de admissão e selecção, as normas relativas à preparação, adestramento e inspecções médicas, os deveres e direitos dos mergulhadores e, bem assim, as responsabilidades na condução de operações envolvendo este pessoal.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 41 646, de 24 de Maio de 1958.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespó.

Promulgado em 14 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 221/74 de 25 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, que aprovou e mandou pôr em execução o Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O § único do artigo 53.º-A, o artigo 53.º-B, o corpo dos artigos 91.º e 129.º e os artigos 130.º e 130.º-A do citado Regulamento tomam a redacção seguinte:

Art. 53.º-A.

§ único. Este distintivo é usado nos uniformes n.ºs 1, 2, 3, 4, 5-A e 5-B, salvo quando se use o distintivo de serviço.

Art. 53.º-B. O «distintivo de sargentos e praças que prestam serviço em unidades de fuzileiros constituídas com carácter permanente» é um cordão vermelho, usado no ombro esquerdo (fig. 92-A).

O cordão é igual ao descrito no artigo 53.º-A e é usado nos mesmos uniformes e circunstâncias que os indicados no § único desse artigo.

Art. 91.º Além dos artigos já indicados, pertencem a este grupo os seguintes artigos de uso individual, também obrigatório:

- 1) Caderneta militar (§ 3.º);
- 2) Escova para calçado;
- 3) Escova para dentes;
- 4) Escova para fato;
- 5) Fiel para navalha (§ 1.º);
- 6) Frasco para sabão profiláctico;
- 7) Lâminas para máquinas de barbear;
- 8) Livrete de saúde (§ 3.º);
- 9) Máquina de barbear;
- 10) Navalha de marinheiro (§ 2.º);
- 11) Pasta para dentes (em tubo);
- 12) Pente de alisar;
- 13) Pincel para barba;
- 14) Pomada para calçado preto (em caixa);
- 15) Tesoura de unhas;
- 16) Toalha turca (embainhada);
- 17) Apito (§ 4.º);
- 18) Fiel de apito (§ 5.º).

Art. 129.º O «distintivo de sargentos e praças no serviço de rondas em terra ou quando façam parte de uma força de polícia naval» é uma braçadeira (fig. 147) de pano de lã azul-ferrete, com 0,100 m de altura e 0,360 m de perímetro, tendo cosidas, a meio, em pano de lã amarelo, as letras maiúsculas «P. N.», cada uma com 0,060 m de altura por 0,045 m de largura, levando interiormente dois botões pretos de padrão n.º 6 destinados a abotoar no fiel. Ao lado direito de cada letra, na parte inferior, leva cosido um quadrado, do mesmo pano amarelo, com 0,008 m de lado. É colocado na manga esquerda dos uniformes, acima do cotovelo.

§ único.

Art. 130.º O «distintivo de serviço para sargentos e praças que os substituem» é uma braçadeira de pano de lã azul-claro, com 0,100 m de altura e 0,360 m de perímetro, tendo a meio uma âncora do mesmo feitio e tamanho da que serve de distintivo à classe de manobra (fig. 61), bordada a fio de algodão *perlé* vermelho-cochonilha, levando interiormente dois botões pretos do padrão n.º 6 destinados a abotoar no fiel.

Usa-se na manga esquerda de todos os uniformes, acima do cotovelo.

Art. 130.º-A. O «distintivo dos sargentos e praças designados para colaborar com os agentes da Polícia Marítima e cabos-de-mar nas funções que a estes pertencem» é uma braçadeira de pano azul-ferrete, com 0,100 m de altura e 0,360 m de perímetro, tendo cosida, a meio, em pano de